

III - registro de sua quitação ou pagamento parcial;
 IV - liberação de eventuais restrições administrativas impostas por lei, condicionadas à extinção do crédito, ou decisão judicial;
 V - alteração do valor da dívida;
 VI - exclusões ou inclusões de devedores e/ou responsáveis pela dívida, por ato da PGF ou do Poder Judiciário; e
 VII - retificações cadastrais envolvendo o crédito.

Seção III

Da notificação para o Processo Administrativo

Art. 14. A notificação deverá ser acompanhada de cópia da nota técnica, referida no caput do art. 5º desta Portaria, e do respectivo demonstrativo financeiro do débito, com valores atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, se for o caso, contendo, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - identificação e o local da Unidade Organizacional da ANCINE, do notificante e o número do processo administrativo;
 II - identificação do notificado;
 III - finalidade da notificação e origem do débito;
 IV - prazo e meios para a apresentação da manifestação escrita;
 V - informação da continuidade do processo independentemente da resposta ou comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
 VII - valor atualizado do débito com a data da atualização, data do vencimento e a respectiva GRU, informando que, não paga a guia no prazo devido, haverá reajuste do valor; e

VIII - alerta de inclusão no Cadin e inscrição em dívida ativa, com posterior execução fiscal e protesto, em caso de não pagamento.

Parágrafo único. Nas notificações expedidas, os valores atualizados do débito serão acrescidos de multa de mora, nos termos do art. 4º desta Portaria.

Art. 15. As notificações expedidas em processo de cobrança administrativa deverão ser entregues no domicílio do devedor e serão consideradas como recebidas a partir da data de sua entrega, observado o art. 17 desta Portaria.

Art. 16. Para cumprimento da exigência capitulada nos arts. 9º e 15 desta Portaria poderão ser utilizados os seguintes meios:

I - ciência no próprio processo de cobrança administrativa;
 II - ciência, por via postal com aviso de recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza de ciência do interessado; e
 III - ciência, por publicação de edital no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º Considerar-se-á comunicado o devedor, ainda que o aviso de recebimento (AR) não tenha sido assinado por ele, mas por terceiro, em seu domicílio.

§ 2º Caso a comunicação anterior deixe de ser efetivada, o interessado deverá ser notificado no endereço residencial ou de seu administrador, no caso de pessoa jurídica, fornecido por ele próprio à autarquia.

§ 3º Caso a notificação encaminhada ao endereço residencial mencionado no § 2º não seja efetivada, deverá ser utilizado o endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acessível por meio do sistema Sapiens AGU.

§ 4º O registro ou recibo da notificação pessoal do devedor instruirá, obrigatoriamente, os autos processuais de cobrança administrativa, juntamente com a cópia do Ofício de Notificação.

§ 5º A notificação por edital somente deve ser adotada se devidamente justificada a impossibilidade de adoção ou houver falta de efetividade dos meios previstos no inciso I e II do caput ou, ainda, na hipótese do § 6º.

§ 6º Quando o agente responsável se encontrar em local incerto ou não sabido, a notificação será feita por meio de publicação no DOU, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26, §§ 3º e 4º.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, na hipótese em que o interessado reside em local não atendido pelo serviço de correios.

§ 8º O edital de notificação conterá o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a origem da dívida, a finalidade do ato e o prazo para manifestação.

§ 9º Caso a notificação seja realizada por edital, o prazo para apresentação de manifestação será contado a partir da data de sua publicação, observado o art. 17 desta Portaria.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 17. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. É possível o parcelamento de créditos, antes da inscrição em dívida ativa, conforme regulamento específico.

Art. 19. Considera-se o trânsito em julgado do processo administrativo de cobrança:

I - na data em que foi proferida a decisão administrativa irrecurável;
 II - na data em que se verificar o transcurso do prazo da decisão recorrida, sem que tenha sido interposto recurso.

§ 1º O recurso intempestivo não tem o condão de postergar a data do trânsito em julgado no processo administrativo.

§ 2º A autoridade administrativa deverá certificar nos autos o trânsito em julgado administrativo.

Art. 20. A apuração do débito, no caso do processo de cobrança administrativa, e o reconhecimento da dívida deverão culminar em registro de responsabilidade no ativo patrimonial com valores que representem as suas efetivas expectativas de realização, com as atualizações necessárias, conforme os procedimentos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de termos de compromisso, termos de concessão de apoio financeiro e demais instrumentos congêneres, o registro de inadimplência deverá ser suspenso após a concessão do parcelamento, sendo objeto de reanálise somente após a quitação plena ou sua eventual rescisão.

Art. 21. Esta Portaria, no que couber, será aplicada na instrução dos processos de cobrança administrativa instaurados com data anterior à sua publicação.

Art. 22. A omissão injustificada da autoridade administrativa definida no art. 5º no cumprimento desta Portaria ensejará sua responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 23. No caso de reposição ao erário, em razão do valor, que deva ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União - TCU para instauração de tomada de contas especial, também será cabível o ajuizamento de ação ordinária de conhecimento cumulada com pedido de indisponibilidade de bens, desde que: a) a reposição seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) sejam identificados bens do devedor que resguardem o futuro adimplemento da dívida, parcial ou total; e c) haja receio de que a demora possa acarretar a frustração de futura execução fiscal.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Federal junto à ANCINE analisar a possibilidade de ingressar com eventuais ações judiciais que resguardem a recuperação dos valores a serem repostos, observado o disposto na Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, e Portaria PGF nº 267 de 16 de março de 2009.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 20-E, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e publicar as contas de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0381 CIDADE PÁSSARO.

Processo: 01580.026138/2012-60

Proponente: PRIMO FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.137.016/0001-27

Valor total aprovado: R\$ 3.840.566,64

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 473.939,48

Banco: 001 - agência: 3043-0 conta corrente: 25530-0

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.286.224,30

Banco: 001 - agência: 3043-0 conta corrente: 25531-9

Prazo de captação: até 31/12/2019.

14-0069 PEDRO.

Processo: 01580.043763/2013-57

Proponente: BURITI FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.238.621/0001-33

Valor total aprovado: R\$ 10.964.200,00

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 26299-4

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.800.000,00

Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 26301-X

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.790.000,00

Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 26300-1

Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO STOPATO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 219, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, designado pela Portaria nº 729, de 16 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 6.853/2009, de 15 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado preliminar de classificação, considerando o previsto nos itens 5.7, 5.8 e 7.1 e do Edital de Seleção Pública nº 04/2019 publicado na Seção 3 no Diário Oficial da União - DOU nº 216, de 07 de novembro de 2019.

RESULTADO FINAL DE CLASSIFICAÇÃO

COLOCAÇÃO	PROPOSTA	CNPJ DA PROPONENTE	OSC	NOTA MÉDIA
1º Lugar	052410/2019	07.886.004/0001-68		8,83
2º Lugar	052446/2019	07.787.415/0001-04		7,66
3º Lugar	052336/2019	07.996.915/0001-48		7,66
INABILITADA - Item 4.5, VII	052301/2019	22.225.247/0001-49		0,00
INABILITADA - Item 4.5, VII	051950/2019	07.105.443/0001-96		0,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DA SILVA EVANGELISTA

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Processo nº 00190.004159/2015-06

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Parecer nº 00338/2019/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00765/2019/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 00768/2019/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para INDEFERIR o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pela empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. (CNPJ nº 61.575.775/001-80).

VALMIR GOMES DIAS

Ministro

Substituto

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 3.972, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova a realização e o Regulamento do I Concurso de Boas Práticas da Rede de Corregedorias.

A Rede de Corregedorias, no uso de suas atribuições previstas na Resolução nº 1, de 7 de maio de 2019, que instituiu o Regimento Interno da Rede de Corregedorias, criada pela Portaria nº 1.000, de 28 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a realização e o Regulamento do I Concurso de Boas Práticas da Rede de Corregedorias nos termos dos Anexos a esta Resolução.

Art. 2º O I Concurso de Boas Práticas da Rede de Corregedorias tem por objetivo estimular, reconhecer e premiar iniciativas desenvolvidas pelas corregedorias públicas em todos os níveis da federação, que promovam o aprimoramento das apurações de responsabilidade de agentes públicos e entes privados e a inovação processual ou tecnológica no combate à corrupção por meio de unidades correccionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Corregedor-Geral da União

